



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

Ofício nº 006/2025/SEGES

ASSUNTO: Ref.: Ofício SSG 12144/2025

Processo Eletrônico: TC/000486/2025

Assunto: Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico 90018/2024-COBES/SEGES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES. (relatório preliminar).

Proc. Externo: 6013.2024/0001968-6

Referência: s/n

Conselheiro: Domingos Dissei.

Instância: 1ª Instância

Encaminha Cópia da(s) peça(s) 01,16 e 17 dos autos

Senhor Conselheiro

Reporto-me ao ofício em epígrafe e venho por meio deste, nos termos legais apresentar, tempestivamente, as informações solicitadas por essa C. Corte, no tocante às questões suscitadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2024-COBES (atual Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024-COBES) cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da SEGES, critérios, prazos e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo II.

Convém esclarecer que a reabertura do referido certame licitatório que seria realizada em 13/01/2025 foi adiada “*sine die*” conforme publicação no DOC de 11/01/2025.

Em face de representação apresentada foi apontada pela d. Assessoria Jurídica dessa C. Corte questão relativa à exigência de atestado de capacidade técnica em desacordo com o previsto no artigo 67, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente quanto aos valores de algumas parcelas representarem quantias inferiores a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A citada Assessoria pondera, também, que tal exigência, ainda que em parte dos serviços, é medida excepcional, podendo ser considerada desproporcional por esse E. Tribunal.

Reitere-se, preliminarmente, que a mencionada licitação visa estabelecer um tratamento global à questão da gestão documental, uma solução de gestão documental para o acervo do Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra – ARQUIP.

Desse modo, estabeleceram-se as exigências para a habilitação das empresas licitantes e, também, as regras de execução dos serviços a serem contratados.

As exigências relativas às especificações dos atestados de capacidade técnica operacional foram solicitadas de acordo com os diversos aspectos que integram a contratação.

De fato, o artigo 67, § 1º da lei já mencionada ao fixar o percentual quis definir parâmetro objetivo que evitasse a subjetividade do julgamento.

No entanto, tal dispositivo não fixa apenas esse aspecto como definidor da capacidade técnica, incluindo como alternativa as parcelas de maior relevância.

Como exposto por ARQUIP em sua informação em anexo (doc. SEI 118053826 do processo em epígrafe), que ora reitero, todos os itens apresentados são de igual relevância uma vez que são integrados e interdependentes, de tal sorte que a inexecução de uma das parcelas inviabilizará a conclusão dos trabalhos.

Ressalte-se que deixar de aferir, por meio da habilitação técnica das licitantes, a capacidade integral de executar os serviços propostos, seria incompatível com a melhor prática administrativa e representaria total desobediência aos princípios que regem as licitações, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a eficiência, eficácia e economicidade.

Quanto às demais alegações apresentadas pela representante, é bem de ver que a mesma participou do pregão que resultou fracassado, concordando, portanto, com todas as condições fixadas no edital, que como entendimento consagrado “faz lei entre as partes”.

Assim, as reiteradas tentativas de modificação do edital com a qual a empresa, frise-se, concordou ao participar do certame anterior, não apresentam a menor justificativa lógica, uma vez que não é razoável presumir que uma licitante participe do Pregão sem as condições técnicas de fazê-lo, somente para ser inabilitada ao final.

Saliente-se que a previsão expressa no item 4 do edital sobre a participação de empresas em consórcio objetivou viabilizar a mais a ampla participação de licitantes no futuro certame.

Ressalte-se, por fim, que as questões apontadas não constituem irregularidades, tampouco, poderiam ensejar qualquer prejuízo ao Erário ou cerceamento à participação de empresas no certame, bem como não maculam a realização do Pregão anterior, do qual participaram 16 (dezesesseis) licitantes.

Informe-se, por oportuno, que foram encaminhados a essa C. Corte os Ofícios nºs 105/2024-SEGES e 005/2025-SEGES, que tratam do mesmo tema elucidando, também, as questões apontadas.

Diante do exposto, solicito que o caso seja examinado à vista das informações prestadas por esta Pasta, sendo determinada por esse E. Tribunal a realização do referido Pregão, mantido o edital do certame com suas especificações.

No ensejo, apresento protestos de consideração e apreço, colocando-me a disposição para outros esclarecimentos julgados necessários.

MARCELA ARRUDA

Secretária Municipal de Gestão

Ao Excelentíssimo Senhor

DOMINGOS DISSEI

DD. Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas
do Município de São Paulo.

Avenida Professor Ascendino Reis, 1130 – SP.



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 17/01/2025, às 18:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118080435** e o código CRC **403B7CB4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6013.2024/0001968-6

SEI nº 118080435